



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000327047

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0007507-03.2024.8.26.0509, da Comarca de Araçatuba, em que é agravante MICHEL ROCHA DE LIMA, é agravado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 3ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "**DERAM PROVIMENTO ao agravo em execução penal, para cassar a r. decisão de primeiro grau recorrida, determinando o afastamento da prática da falta disciplinar de natureza grave, por ausência de previsão legal, assim como os efeitos dela decorrentes. V.U.**", de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIZ ANTONIO CARDOSO (Presidente sem voto), AIRTON VIEIRA E FREDDY LOURENÇO RUIZ COSTA.

São Paulo, 2 de abril de 2025.

TOLOZA NETO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Agravo em Execução nº 0007507-03.2024.8.26.0509

Agravante: **MICHEL ROCHA DE LIMA**

Agravado: **MINISTÉRIO PÚBLICO**

DEECRIM UR2 da Comarca de Araçatuba - SP

Voto nº 49.152

DIREITO PENAL. AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL. AFASTAMENTO DE HOMOLOGAÇÃO DE FALTA GRAVE CONSISTENTE NA PRÁTICA DE NOVO CRIME DURANTE LIVRAMENTO CONDICIONAL. RECURSO PROVIDO.

1. Reconhecimento de falta grave em desfavor do agravante, consistente em prisão em flagrante delito por crime praticado ao longo do cumprimento de livramento condicional.
2. Recurso defensivo: (i) afastamento da homologação de falta disciplinar de natureza grave e das respectivas sanções, (ii) ausência de previsão em caso de crime praticado durante cumprimento de livramento condicional.
3. Cabimento da tese.
4. Preponderância das regras próprias e específicas do benefício do livramento condicional.
5. Impossibilidade de interpretação in malam partem.
6. Precedentes jurisprudenciais.
7. Recurso provido.

Vistos.

Trata-se de agravo em execução penal interposto por **Michel Rocha de Lima** contra decisão prolatada pelo MM. Juiz Paulo Victor Alvares Gonçalves, que reconheceu ter ele praticado falta disciplinar de natureza grave e determinou, como consequência, a revogação do benefício do livramento condicional, a regressão ao regime semiaberto e a perda de 1/3 (um terço) dos dias remidos.

O agravante Michel, em sua minuta, requer o

afastamento da homologação de falta disciplinar de natureza grave e das respectivas sanções, eis que não há previsão legal para sua decretação em caso de crime praticado durante cumprimento de livramento condicional.

Em contraminuta, a Promotora de Justiça requer o desprovimento do recurso.

Pelo despacho de fls. 19, a decisão foi mantida por seus próprios fundamentos.

O Procurador de Justiça opinou pelo provimento do agravo.

Decorrido o prazo para que as partes se manifestassem acerca de eventual oposição ao julgamento virtual, nos termos do art. 1º da Resolução nº 549/2011, com redação estabelecida pela Resolução nº 772/2017, ambas do Colendo Órgão Especial deste Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, não houve oposição a essa forma de julgamento.

É o relatório.

Passo a fundamentar meu voto.

Extraí-se dos autos que o agravante, enquanto gozava do benefício do livramento condicional, foi preso em flagrante delito pela prática de novo crime.

Em razão disso, foi contra ele homologada falta disciplinar de natureza grave, o que ensejou, além da revogação da benesse, a aplicação das sanções de regressão de regime prisional e perda de 1/3 (um terço) dos dias remidos.

Sem embargo, revendo posicionamento anterior e prestigiando a jurisprudência atualizada acerca do tema, não há como ser mantido o entendimento de que a prática de novo delito durante período de prova do benefício do livramento condicional também acarrete, concomitantemente, o reconhecimento de falta disciplinar.

Isto porque o livramento condicional se difere

das modalidades de cumprimento da reprimenda adstritas ao sistema progressivo, sendo as sanções decorrentes de sua desatenção limitadas àquelas definidas nos artigos 86 a 88 do Código Penal, pois próprias e específicas.

Adotar-se percepção em contrário ocasionaria interceptação da lei *in malam partem*, o que é vedado por nosso ordenamento jurídico.

No mesmo sentido:

TJSP: “*AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL – Livramento Condicional. Prática de novo crime no curso do período de prova. Imputação de consequências da falta disciplinar de natureza grave. Recurso visando à reforma parcial da decisão que revogou o livramento condicional para afastar as consequências relativas à prática de falta grave. Possibilidade. Crime cometido durante o livramento condicional que resultou em condenação definitiva e que tem regras próprias, não se confundindo com as penalidades relativas às faltas graves praticadas durante o cumprimento da pena. Excluídas as consequências que seriam pertinentes à imputação de falta grave. Decisão reformada. AGRADO PROVIDO*” (AEP nº 0002076-83.2024.8.26.0154, 3ª Câmara de Direito Criminal, Relatora Desª. Marcia Monassi, j. e p. em 29/07/2024).

TJSP: “*Como se constata, não há previsão específica no sentido de que o descumprimento de condição do livramento condicional, ainda que consistente na prática de novo crime, acarrete o reconhecimento de infração disciplinar de natureza grave. Note-se ainda que as causas de revogação do livramento condicional, facultativas ou obrigatórias, previstas nos art. 86 e art. 87, ambos do Código Penal, preveem 'punições' específicas, não sendo caso de reconhecimento da falta disciplinar de natureza grave, por ausência de previsão legal. De perfeita aplicabilidade o princípio da reserva legal, não se podendo aplicar, no caso, analogia em desfavor do Agravante*” (AEP nº 0000989-94.2024.8.26.0024, 3ª Câmara de Direito Criminal, Relator Des. Luiz Antonio Cardoso, j. e p. em 01/07/2024).

Desta forma, **DOU PROVIMENTO** ao agravo em execução penal, para cassar a r. decisão de primeiro grau recorrida, determinando o afastamento da prática da falta disciplinar de



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

natureza grave, por ausência de previsão legal, assim como os efeitos dela decorrentes.

TOLOZA NETO
relator
assinatura eletrônica